

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Mara Gabrili)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispensar do processo licitatório a contratação de serviços destinados a atender a pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando do processo licitatório a contratação de serviços destinados a atender a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

XXI - para a aquisição de bens e insumos e a contratação de serviços para atender à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;(NR)“.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está diante do desafio de ampliar a competitividade e a produtividade de sua economia, processo fundamental para garantir a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social, distribuição de renda e redução das desigualdades sociais e regionais.

Esse contexto evidencia a urgência de aprimorar e desburocratizar os procedimentos de aquisição de produtos e serviços destinados ao desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológicas, sobretudo aquelas financiadas com recursos públicos, pois são estas pesquisas que geram as inovações de produto e de processo que ampliam a produtividade da economia e espalham pela sociedade os ganhos econômicos e sociais decorrentes da evolução da tecnologia.

Um dos maiores entraves à competitividade da atividade de pesquisa científica e tecnológica brasileira tem relação com a forma como ela é financiada, majoritariamente por meio de recursos públicos, o que exige, portanto, para a aquisição de bens, insumos e serviços, a adoção dos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 – Lei das Licitações.

A Lei de Licitações na forma atualmente em vigor já permite a aquisição, sem licitação, de bens e insumos destinados à pesquisa científica financiada com recursos públicos. Essa faculdade é decorrente das particularidades da atividade, que requer agilidade na aquisição desses recursos incompatível com a rigidez e morosidade dos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8666/93.

Ocorre que a atual redação da Lei das Licitações, ao especificar apenas os bens e insumos, impede a contratação de serviços especializados, que são, na maior parte dos casos, fundamentais para tornar funcionais os equipamentos adquiridos para a consecução da pesquisa.

Outra situação recorrente é o caso de desenvolvimento de softwares. No curso das pesquisas científicas e tecnológicas é comum a necessidade de desenvolvimento de programas de computador com finalidades específicas para o objeto de estudo. Isso exige a contratação de um serviço de criação dessas aplicações – o que, atualmente, demanda um longo e demorado processo licitatório, inviabilizando, em muitos casos, a própria atividade.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que endereça essa questão, tornando possível a contratação, sem licitação, de serviços para atender a pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

Essa medida, é importante ressaltar, atende a uma demanda da comunidade científica que ficou patente no âmbito de tramitação do Projeto de Lei nº 4411/2012, que desburocratizou o processo de desembaraço aduaneiro de bens destinados à pesquisa tecnológica, e que foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, em 26 de março de 2014.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada Mara Gabrilli